



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017				
autor		nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, o artigo abaixo:

Art. XX. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

As reduções concedidas pelo aludido parcelamento, no entanto, não devem diminuir aquilo que o próprio Governo pretende conceder, ou seja, não se pode tributar as reduções que de multas, juros e encargos legais, motivo pelo qual se faz necessário o acatamento da presente proposta.

PARLAMENTAR